



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000892/98-45  
Recurso nº : 119.577 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX. 1992  
Recorrente : DRJ em Campinas/SP  
Interessada : TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA.  
Sessão de : 19 de Agosto de 1999  
Acórdão nº : 103-20.078

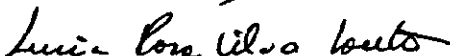
IRPJ - NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000892/98-45  
Acórdão nº : 103 - 20.078

Recurso nº : 119.577 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ em Campinas/SP

## RELATÓRIO

O presente processo originou-se de Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ/92, emitida por processamento eletrônico, decorrente de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991, apresentada pela TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA., empresa identificada nos autos deste processo.

Cientificada do indeferimento da Solicitação de Lançamento Suplementar - SRLS - a contribuinte, no prazo regulamentar, impugnou o feito, arguindo preliminar de nulidade do lançamento em virtude da Notificação de Lançamento não atender aos requisitos estabelecidos no artigo 5º da IN-SRF nº 94/97, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo. No mérito, esclarece que o valor de Cr\$ 790.499.495,00 corresponde a diferença da correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens; Cr\$ 333.090.934,00 refere-se a realização de reserva especial e Cr\$ 202.144.948,00, a excesso de retirada de administradores. Tais valores foram adicionados ao lucro da exploração, na demonstração do lucro real da atividade rural e, como tal, submetidos a tributação à alíquota de 25%, conforme orientação do MAJUR e da IN-SRF nº 39, de 28/06/1996.

Para comprovar seus argumentos, a interessada junta cópia da página 11 do LALUR e do MAJUR, aduzindo que a receita líquida da atividade rural representa 99,38% da sua receita líquida total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000892/98-45  
Acórdão nº : 103 - 20.078

A autoridade de primeira instância proveu a peça contestatória, anulando o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.11/12, por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza as infrações atribuídas ao sujeito passivo, ou seja, por não conter os requisitos formais indispensáveis previstos no artigo 11, incisos III e IV, e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72 e artigos 5º e 6º da IN-SRF nº 94/97.

Recorreu de ofício a este Colegiado, arrimada no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, combinado com a Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000892/98-45  
Acórdão nº : 103 - 20.078

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

A decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento do imposto no valor de 888.173,62 UFIR, mais a multa no percentual de 100%, montante superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

A declaração de nulidade da Notificação de Lançamento teve por fundamento o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97, segundo o qual, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais, quando impugnados, serão declarados nulos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, mesmo que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Do exame da Notificação de Lançamento de fls. 11/13, verificamos que esta não traz a identificação do servidor responsável pelo lançamento, bem como o seu cargo e número de matrícula, não descreve com clareza os fatos ensejadores da ação fiscal nem os dispositivos legais infringidos. Portanto, não atende aos requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos no artigo 11, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72, requisitos também implícitos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, para a validade jurídica do lançamento do crédito tributário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1999

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000892/98-45  
Acórdão nº : 103 - 20.078

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 23 SET 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL